



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382738-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante RENE RICARDO MACHADO ALMEIDA ROUPAS ME (CURADOR ESPECIAL), é agravado INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES OXDATO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8967

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382738-98.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RENE RICARDO MACHADO ALMEIDA ROUPAS ME

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES OXDATO LTDA.
ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Insurgência da Executada. CABIMENTO. Não foram esgotados todos os meios disponíveis para a tentativa de localização e citação pessoal. Prematura a citação por edital. Pessoa jurídica que já havia sido extinta quando proposta a ação de conhecimento (monitória). Evento equiparado à morte da pessoa natural, que admite a sucessão processual (CPC, art. 110). Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Citação por edital da pessoa jurídica que se deu 2 anos após a distribuição da ação, sem a devida pesquisa e atenção à extinção respectiva na Junta Comercial. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão proferida em ação monitória em fase de cumprimento de sentença n.º 0000580-85.2023.8.26.0111 (fls. 48/50), pela qual rejeitou a impugnação de nulidade da citação apresentada pelo Curador Especial da parte Agravante/Ré.

Sustenta o Curador Especial da Agravante, em resumo, que não consta nos autos, qualquer tentativa de localizar o paradeiro da parte agravante, tais como SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, motivo pelo qual requer a nulidade da citação.

Dispensado do recolhimento de preparo.

Em cognição inicial (fls. 176), determinei a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 179/182.

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença, visando o pagamento de valor constituído por título executivo judicial, sendo que, pela decisão atacada, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pela Executada nos seguintes termos:

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 256, prevê que a citação por edital deve ser realizada quando o réu está em lugar incerto e não sabido, e a inexistência de diligências anteriores pode ser afastada se forem realizadas outras pesquisas destinadas a localizar o réu. No caso concreto, conforme consta nos autos, foi efetivamente realizada pesquisa por meio do sistema INFOJUD, o que configura diligência válida para a tentativa de localização do Executado.

O artigo 256, § 3º, do CPC, determina que "a citação por edital poderá ser realizada quando o réu não for encontrado em seu domicílio, depois de realizadas diligências suficientes, como a pesquisa de dados nos sistemas informatizados, e quando não houver possibilidade de citação pessoal". Assim, é evidente que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD, que é um mecanismo legítimo e previsto para busca de informações sobre o endereço do Executado, cumpre o requisito das diligências necessárias.

Além disso, o artigo 319, inciso II, do CPC, permite a utilização de sistemas informatizados para a busca do réu, configurando o meio adequado e eficiente para a localização do Executado. Diante disso, não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que foram adotadas as providências adequadas para a localização do Executado, conforme preconizado pela legislação processual.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Curador Especial.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, a decisão não pode subsistir.

Constam dos autos da Ação Monitória que restou infrutífera a tentativa de citação da executada no endereço indicado na petição inicial. Em seguida, foi determinada a consulta de endereços apenas via INFOJUD e, tendo em vista que o endereço apontado na pesquisa já havia sido diligenciado, foi deferida a citação por edital.

Importante ressaltar que a citação ficta é excepcional e só pode ser utilizada quando não for possível a citação pessoal, isto é, depois de frustradas todas as tentativas para citar-se pessoalmente o executado, o que não ocorreu. Ou seja, sem o esgotamento das tentativas de localização da parte para a sua citação pessoal, torna-se prematura a citação por edital e não há como reconhecer que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 256, § 3º do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ainda, em consulta ao SAJ é possível se extrair que a ação monitória n.º 1000499-61.2019.8.26.0111 foi **distribuída em 30/05/2019 às 17:38**.

Entretanto, por meio do documento apresentado nas contrarrazões, extraído da Receita Federal, é possível notar que **desde 06/06/2018** a inscrição de empresário individual da pessoa jurídica Requerida (*Rene Ricardo Machado Almeida Roupas ME*) já havia sido baixada, o que é corroborado pelo *print* de fls. 181 destes autos juntado pela própria parte Agravada.

Ou seja, à data do ajuizamento da ação monitória de conhecimento (30/05/2019) a pessoa jurídica Requerida não mais existia, pois extinta.

entendimento reiterado nesta c. Corte, admite-se a sucessão processual (CPC, art. 110).

Destarte, e porquanto inviável o procedimento com pessoa que não mais existe, é até mesmo desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. **DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS.** INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA.** PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019).*

*Agravo de instrumento. Instrumento de confissão de dívida. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento liminar. Objetivo de incluir os sócios da pessoa jurídica devedora, ora extinta, em lugar da primitiva executada, por sucessão processual. Viabilidade. **Dissolução arquivada na Junta do Comércio, com baixa no CNPJ. Evento que se equipara à morte da pessoa natural e que, portanto, enseja a sucessão da empresa de responsabilidade limitada executada pelos respectivos sócios, nos planos do direito material e processual. Art. 1.110 do CC, com efeito, estabelecendo a responsabilidade dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica extinta até o limite do que lhes couber na sobra da partilha verificada na liquidação da empresa.** Circunstância de não ter existido efetiva liquidação, haja vista a subsistência da dívida em execução, não afastando a conclusão de que se operou a extinção da pessoa jurídica. Liquidação, no caso, certamente substituída por declaração firmada pelos sócios da executada, nos termos do que prevê o item 9.2.4 do Manual de Registro/Sociedade Limitada, editado pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria de Governo da Presidência da República, a exigir, para situações tais, declaração sobre a existência ou não de passivo e "referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo remanescentes, se houver" (letra "b"). Situação em que os sócios da executada, para efeito da formalização da extinção da empresa, decerto declararam (falsamente) à Junta do Comércio a inexistência de passivo e, em contrapartida, afirmaram assumir responsabilidade por eventuais dívidas da empresa. E não se pode negar valor à declaração de vontade dos referidos sócios, até mesmo porque formalmente apresentada para afastar a necessidade de demonstração de regular liquidação da sociedade. A não ser assim, abertas estarão portas largas para todo tipo de fraude na dissolução e efetiva liquidação de sociedades em geral, com grave potencial lesivo para os respectivos credores. Em assim sendo, os sócios da executada, além de sucedê-la na relação jurídico-material e na processual, responderão ilimitadamente pela obrigação aqui reclamada, na proporção de suas cotas. Decisão que não afastará a possibilidade de tais personagens, citados, comparecerem aos autos para se defender, inclusive no que concerne ao limite da respectiva responsabilidade, sob a égide do contraditório. Decisão reformada, para deferir a instauração de procedimento voltado à inclusão dos sócios da executada no processo, em lugar desta última. Anotada, porém, **a inadequação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para esse fim**; apropriado é, sim, o procedimento previsto no art. 687 e segs. do CPC. Deram provimento ao agravo, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2203409-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro:*

07/11/2022).

No mesmo sentido, julgados desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara:

*Agravo de instrumento. Ação de execução por quantia certa. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo diante de dissolução regular da executada. Irresignação da exequente. Parcial acolhimento. **Dissolução regular da executada sem liquidação de todos os passivos. Possibilidade de sucessão material dos sócios na hipótese de haver créditos insatisfeitos após o término da liquidação, respeitado o limite dos valores eventualmente recebidos em partilha. Inteligência do artigo 1.110 do Código Civil. Dissolução de sociedade equiparada a morte de pessoa natural. Aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil.** Sucessão processual deve respeitar o procedimento de habilitação, conforme os artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil, eis que se apresentarão nos autos como sucessores da sociedade extinta. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. Não se trata, com efeito, de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada (TJSP; Agravo de Instrumento 2099192-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022).*

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exequente postula pela sucessão processual da devedora por seus ex-sócios. **Cabimento. Extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária após o ajuizamento do feito executivo. Aplicação do art. 110 do CPC.** Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2305610-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).*

Não bastasse isso, nota-se que a certidão de fls. 65 da ação monitoria indica que a citação por edital se deu no ano de 2021, ou seja, ao longo de 2 anos a parte Requerente não buscou informações atualizadas sobre a pessoa jurídica contra a qual litigava, notadamente sobre o seu cancelamento/extinção, o que poderia ensejar o redirecionamento para a pessoa física empresária.

Dados os sobreditos fundamentos, de rigor a reforma da decisão para o fim de se acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, com a nulidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação, e, por consequência, para condenar o Exequente Agravado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários advocatícios que são fixados em 10% do valor exequendo atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR